

PARECER N° , DE 2015

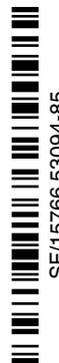
Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a consulta encaminhada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, acerca da constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei da Câmara nº. 51, de 2014**, do **Deputado Lincoln Portela** que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

De autoria parlamentar, a proposição, em síntese, determina que “todos os banheiros de uso coletivo localizados em edifícios públicos, comerciais e residenciais que forem construídos a partir da data de publicação desta lei deverão, obrigatoriamente, ser equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios” (art. 1º).



O art. 2º condiciona a expedição do Habite-se à instalação do equipamento referido.

O art. 3º determina que a fiscalização da aplicação da norma será exercida pelos órgãos competentes de cada Município.

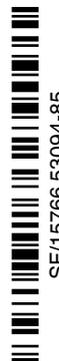
Em tramitação regimental nesta Casa, e por decisão da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a matéria foi enviada a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade.

II – ANÁLISE

Sob o âmbito temático que incumbe, regimentalmente, a esta Comissão, assinala-se, preliminarmente, a inexistência de questões a sanar relativamente à técnica legislativa e à juridicidade.

Igualmente, não são detectáveis inconstitucionalidades, quer materiais, quer formais, na proposição em exame, a qual percorre matéria que lhe é franqueada pelo sistema constitucional de distribuição de competência legislativa entre os entes da Federação.

É de se anotar, igualmente, que a providência normativa veiculada pela proposição em exame configura movimento do Congresso Nacional no sentido da correta gestão de recursos hídricos, como comanda o art. 21, XIX, da Constituição Federal.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15766.53094-85